



Número: **0820284-74.2020.8.20.5106**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Virgílio Macêdo na Câmara Cível**

Última distribuição : **18/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Processo referência: **0820284-74.2020.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDIVALDO MOURA DE LEMOS (JUÍZO RECORRENTE)		CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RECORRIDO)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
15023527	05/07/2022 14:56	Intimação	Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Processo:	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0820284-74.2020.8.20.5106
Polo ativo	EDIVALDO MOURA DE LEMOS
Advogado(s):	CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, FUNDAMENTADA NO CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUI PELA EXISTÊNCIA DE DISFUNÇÕES TEMPORÁRIAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EMBASAR O ENTENDIMENTO DO JULGADOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Considerando o princípio da livre convicção motivada, o magistrado, por entender suficiente o conjunto probatório reunido, prescindindo de outros elementos, julgou a lide nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil, não havendo de se falar, portanto, em cerceamento de defesa.

2. Nos casos de seguro DPVAT a indenização tem a finalidade de reparar as vítimas de acidentes ocasionados por veículos automotores, cuja lesão seja permanente notória ou comprovada por laudo médico (STJ, AgRg no AREsp n. 546.911/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 3/2/2015).

3. Na espécie, o laudo médico foi claro ao concluir pela inexistência de lesão permanente na autora, ora apelante, motivo pelo qual a manutenção da sentença é a medida que se impõe.
4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas.

Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por EDIVALDO MOURA DE LEMOS contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pendências (Id. 13358439) que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0820284-74.2020.8.20.5106, ajuizada em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, julgou improcedente a pretensão autoral.

2. Em suas razões recursais (Id. 13358442), alega o apelante, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico em 06 de junho de 2020, sofrendo

politraumatismo com fratura exposta no 5º metatarso direito e fratura exposta do 5º pododáctilo direito.

3. Informa que a perícia técnica entendeu pela apresentação apenas de disfunções temporárias.

4. Narra que o seu direito de defesa foi cerceado, uma vez que o pedido de esclarecimento sobre o laudo não foi apreciado, razão pela qual a sentença merece ser anulada.

5. Afirma que o laudo pericial é contraditório quanto a prova produzida nos autos, tendo em vista que ficou claro que o autor sofreu fratura exposta no 5º metatarso direito e fratura exposta do 5º pododáctilo direito.

6. Sustenta ainda que a seguradora, ora apelada, juntou aos autos um laudo técnico unilateral onde reconhece que a parte autora ficou com sequela definitiva.

7. Ao final, pugna pelo provimento do recurso a fim de anular a sentença e, caso superada a preliminar, que seja reformado integralmente o decisório, para julgar procedente o pleito autoral.

8. As contrarrazões foram apresentadas pelo desprovimento do apelo (Id. 13358446).

9. Dr. Herbert Pereira Bezerra, Décimo Sétimo Procurador de Justiça, declinou de sua intervenção (Id. 13743578).

10. É o relatório.

VOTO

11. Conheço do recurso.

12. Inicialmente, necessário se faz apreciar a arguição de nulidade da sentença, fundamentada na ausência de apreciação do pedido de esclarecimento sobre o laudo não foi apreciado.

13. Sobre esse aspecto, não merece acolhimento, conforme passo a expor.

14. *Ab initio*, é salutar destacar que, nos presentes autos, houve o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte apelante (Id. 13358438), uma vez que foi conferido o direito de se manifestar sobre o laudo pericial e, nesta ocasião, houve o enfrentamento sobre a constatação apresentada no laudo de que se trata de disfunções temporárias apenas.

15. Ademais, dentro dos limites traçados pela ordem jurídica tem o magistrado autonomia para analisar os elementos contidos nos autos, sendo-lhe assegurado, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil, a prerrogativa de atribuir às provas o valor que entender adequado.

16. Assim, considerando o princípio da livre convicção motivada, o magistrado, por entender suficiente o conjunto probatório reunido, prescindindo de outros elementos, julgou a lide nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil, não havendo de se falar, portanto, em cerceamento de defesa.

17. Com o mesmo entendimento, é o julgado desta Segunda Câmara Cível:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE NULIDADE DE SENTENÇA. ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR NÃO REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À SENTENÇA. MAGISTRADO QUE DECIDIU DE ACORDO COM SEU LIVRE CONVENCIMENTO E DE MANEIRA FUNDAMENTADA. MÉRITO APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS. PROGRESSÃO NA CARREIRA. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INOPONIBILIDADE AO DIREITO DO SERVIDOR. APELO DESPROVIDO. PRECEDENTES.” (TJRN, AC 0800002-20.2019.8.20.5148, Rel. Juiz Convocado Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro, 3ª Câmara Cível, j. 04/11/2020)

“EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. PERÍCIA IMPRATICÁVEL. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA PROVA PERICIAL DIANTE DE PARECER TÉCNICO SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 464, § 1º, III, E 472 DO CPC. REJEIÇÃO. MÉRITO: DEMANDA REGRESSIVA PROMOVIDA POR SEGURADORA EM FACE DE CONDUTOR QUE CAUSOU DANO EM VEÍCULO DE SEGURADO. CABIMENTO. BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. EFICÁCIA PROBANTE. PRECEDENTES.

VALOR DO SALVADO COMPROVADO E JÁ ABATIDO DO RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.” (TJRN, AC 0835947-29.2016.8.20.5001, Rel. Des^a. Judite Nunes, 2^a Câmara Cível, j. 16/10/2020)

18. Assim, rejeito a arguição de nulidade da sentença invocada pela parte apelante.

19. Quanto ao mérito do recurso, também não merece prosperar o pedido de procedência da pretensão inicial.

20. Do exame dos autos, observa-se que o laudo pericial (Id. 13358432) elaborado pelo médico responsável foi taxativo ao descrever que a vítima do acidente não teve dano anatômico funcional definitivo, lesões estas que resultaram em uma disfunção temporária.

21. Nos casos de seguro DPVAT a indenização tem a finalidade de reparar as vítimas de acidentes ocasionados por veículos automotores, cuja lesão seja permanente notória ou comprovada por laudo médico (STJ, AgRg no AREsp n. 546.911/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 3/2/2015).

22. No caso, o laudo médico foi claro ao concluir pela inexistência de lesão permanente na autora, ora apelante, motivo pelo qual a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

23. Face ao exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

24. Por força do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, respeitada a regra da gratuidade da justiça, consoante dispõe o art. 98 § 3º do CPC.

25. É como voto.

Desembargador Virgílio Macedo Jr.

Relator

2

Natal/RN, 20 de Junho de 2022.